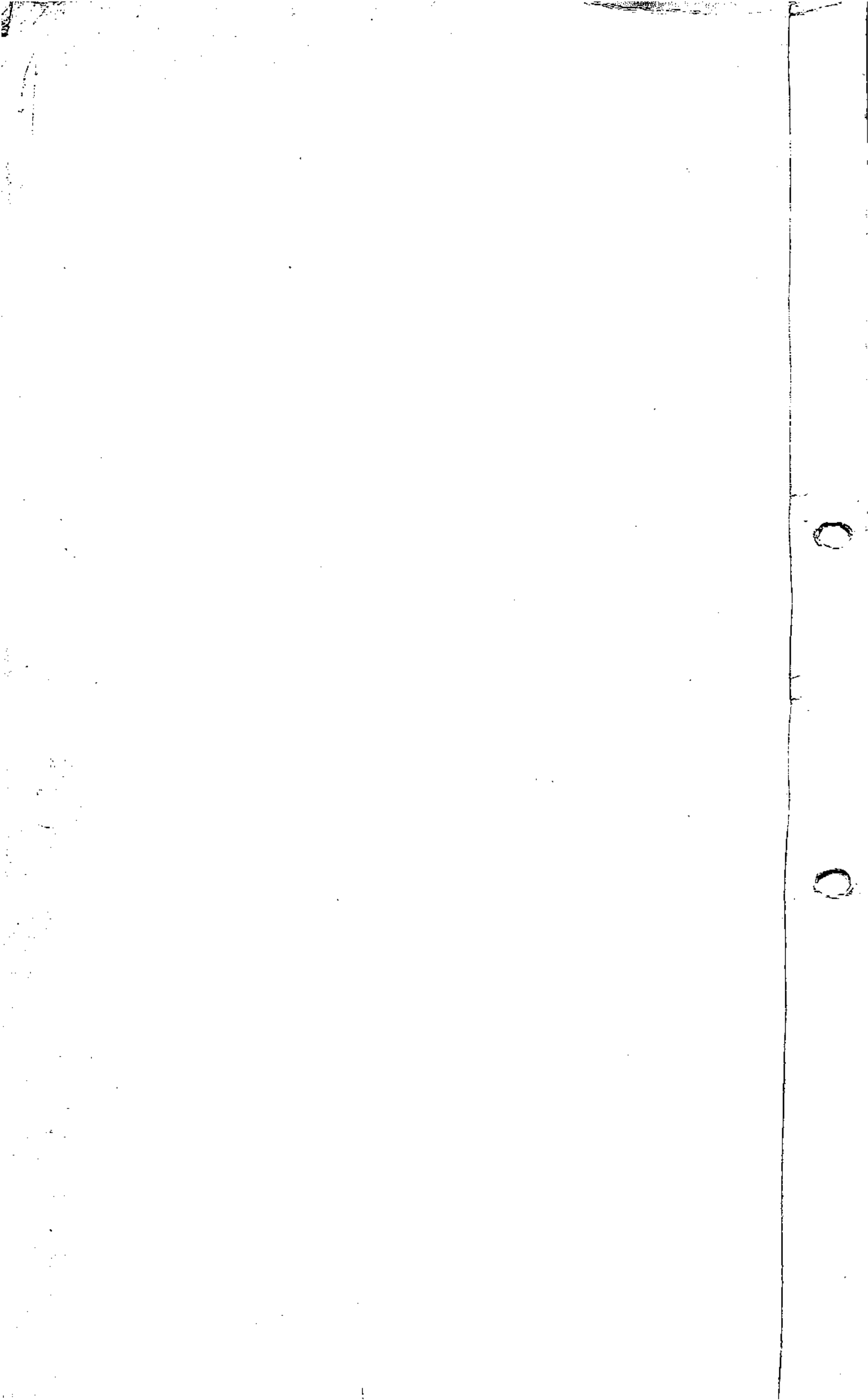






Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



LEI Nº 143/02 de 25 de Junho de 2002

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2003.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 204, § 3º, da Constituição Estadual, no artigo 76, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2003;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



- VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – As Despesas com Pessoal;
- X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- XI – As Despesas com a Seguridade Social;
- XII – As Transferências Voluntárias;
- XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV – A Dívida e o Endividamento;
- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – A Recondição da Dívida aos Limites;
- XVII – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVIII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XIX – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX – As Disponibilidades da Caixa;
- XXI – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXII – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIII – A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXV – As Disposições Finais.

- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos caso de:
- c1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
 - c2 – Recondição da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas financiados com recursos dos Orçamentos;
- f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a entidades Públicas e Privadas;
- g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de contingência.

Artigo 2º - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2003, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – Da Faculdade Relativa aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais;
- III – Das Diretrizes, Organização, Estrutura e Alteração dos Orçamentos;
- IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V- A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI – A Renúncia de Receita;
- VII – A Geração de Despesa;

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e outras;

III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;

IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;

V – Concessão de Garantia;

VI – Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DA FACULDADE RELATIVA AOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Artigo 6º - Fazendo uso da faculdade disposta no artigo 63 da LRGF, a presente LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o AMF – Anexo de Metas Fiscais e o ARF – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 7º - O OF – Orçamento Fiscal:

- I – Deverá estar Compatibilizado com o PPA – Plano Plurianual;
- II – Terá, entre suas funções, a de Reduzir Desigualdades inter-regionais, Segundo Critério Populacional.

Artigo 8º – A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único: Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.

Artigo 9º – O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 10. – O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual:

I – Será acompanhado:

- a) do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as Receitas e Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, na hipótese de que tais atos sejam tomados pela administração;
- b) das MCRs – Medidas de Compensação a possíveis Renúncias de Receita, caso a administração almeje eventual renúncia;
- c) das MCDs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Apresentará RC – Reserva de Contingência, destinada ao atendimento;

- a) de Abertura de Créditos Suplementares e Especiais;
- b) de PC – Passivos Contingentes;
- c) do Riscos Fiscais Imprevistos;
- d) de Eventos Fiscais Imprevistos.

IV – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



V – Não Consignará:

- a) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;
- b) Dotação para Investimento com duração superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Artigo 11. – O Montante da RC – Reserva DE Contingência será de até 2% (dois por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 12. – O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LDC – Leis de Crédito Adicional.

Artigo 13. – A Atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada, caso haja, não poderá superar a Variação do Índice de Preços previsto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em Legislação Específica.

Artigo 14. – As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes de Anulação de Despesas, excluídas as que incidam

sobre:

Rodovia BR 010 - Km 80 - CEP: 68.632-000 - Fone: (091) 3726-1456 - Ulianópolis - Pará

- a) Dotações para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida.

III – Sejam Relacionadas:

- a) com a Correção de Erros ou Omissões;
- b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 15. – Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 16. – Estão Vedados:

- I – O início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;
- III – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovada pelo Poder Legislativo, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- IV – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação de Impostos;



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



a) que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contra-garantia à União;

b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

V – A Abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e Sem Indicação dos Recursos Correspondentes;

VI – A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro, Sem Prévia Autorização Legislativa;

VII – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

VIII – A Utilização, Sem Autorização Legislativa Específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit:

a) do PE – Poder Executivo:

a.1 – a Prefeitura;

a.2 – seus Fundos;

a.3 – seus Órgãos;

- a.4 – suas Entidades da Administração Direta;
- a.5 – suas Entidades da Administração Indireta;
- a.6 – suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;
- b) do PL – Poder Legislativo:
 - b.1 – a CM – Câmara de Vereadores;
 - b.2 – seus Fundos;
 - b.3 – seus Órgãos;
 - b.4 – suas Entidades da Administração Direta;
 - b.5 – suas Entidades da Administração Indireta;
 - b.6 – suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;
- IX – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa.

Artigo 17. – Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

Artigo 18. – A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;





Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



II – Comoção Interna;

III – Calamidade Pública.

Artigo 19. – O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da Administração Direta que atuam na área de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 20. – O OSS – Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I – Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;

II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – De outras fontes.

Parágrafo Único: Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 21. – A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;

II – A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao OF – Orçamento Fiscal e ao OSS – Orçamento da Seguridade Social;

III – As ICs – Informações Complementares.

Artigo 22. – O OF – Orçamento Fiscal e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a Despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação Funcional Programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 23. – As ICs – Informações Complementares serão compostas por Demonstrativos contendo:

I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as Categorias Econômicas;

II – Evolução da Despesa do Tesouro municipal segundo as Categorias Econômicas;

III – Despesa do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por Categoria Econômica e Elemento de Despesa;

IV – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V – Resumo da Despesa do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente por categoria econômica e elemento de despesa;

VI – Receita do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a legislação vigente;



VII – Despesas do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e o desmembramento previsto na legislação vigente;

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 24. – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 25. – Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados, exclusivamente, para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 26. – Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da Receita poderá não suportar o montante da despesa autorizada, mesmo diante da faculdade do artigo 63 da LRGF em não se elaborar o AMF – Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos poderão promover, por ato próprio e nos montantes necessários nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

Artigo 27. – Ocorrendo o restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das dotações cujos Empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 28. – Não serão Objetos de Limitações as /despesas:

I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;

II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida.

Artigo 29. – A execução Orçamentária e Financeira Identificará, exclusivamente na Ordem cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 30. – O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VI

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 31. – A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 32. – A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 33. – As Previsões de Receita:

I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II – Considerarão os Efeitos:

- a. das Alterações na Legislação;
- b. da Variação do Índice de Preços;
- c. do Crescimento Econômico;
- d. de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:

- a. de Demonstrativo:
 - a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) anos;
 - a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;
- b. da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 34. – A Câmara de Vereadores Poderá Re-estimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

- I – Erro de Ordem Técnica ou Legal;
- II – omissão de ordem Técnica ou Legal.

Artigo 35. – O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constante do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 36. – A Prefeitura disponibilizará para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o exercício Subseqüente.

Artigo 37. – A Prefeitura disponibilizará para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, a 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, os Desdobramentos das Receitas para o Exercício Subseqüente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível:

I – das Medidas de Combate:

c. À Evasão Fiscal;

d. À Sonegação Fiscal;

II – Da quantidade e Valores de Ações Ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;

III – Da evolução do montante dos Créditos Tributários passíveis de cobrança Administrativa.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 38. – A Renúncia de Receita compreende:

I – A Anistia;

II – A Remissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III – O Subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de Isenção em caráter não geral;

VI – Diminuição de Alíquota;

VII – Redução de Base de Cálculo;



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



VIII – Outros Benefícios que correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja caracterizado Tratamento Desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer Distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da Denominação jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direito.

Artigo 39. – A Concessão ou Ampliação de Incentivos ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá:

I – Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 2(dois) seguintes;

II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- a. Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b. Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:
 - b.1 – Da Elevação de alíquotas;
 - b.2 – Da Ampliação da Base de Cálculo;
 - b.3 – Da Criação de Tributos;

Artigo 40. – A Concessão ou Ampliação de Incentivos ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estivera acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

CAPÍTULO VIII

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 41. – A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, instruída pela PMCU – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a. Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b. Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c. Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 42. – As Despesas de aperfeiçoamento de ação Governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 43. – As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação previstas na Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único: Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 44. – As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único: Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 45. – A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por Crédito Genérico, apresentará Adequação Orçamentária Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no Programa de Trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 46. – A Despesa apresentará compatibilidade com a PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Artigo 47. – A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Artigo 48. – O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, instruídas pelas PMCUs – Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a. Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b. Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c. Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 49. – A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que acarrete Aumento da Geração de

Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas :

I – ESTIMOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, instruídas pelas PMCUs – Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a. Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b. Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c. Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 50. – O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de Despesa ou na Assunção de obrigação, classificadas como Relevantes, serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizados sem a prévia apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, instruídas pelas PMCUs – Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IX

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 51. – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Artigo 52. – A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

I – ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

- IV – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- V – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VI – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

Artigo 53. – A Criação ou Aumento de Despesas Obrigatórias de caráter continuado não serão executadas antes da implementação de MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 54. – A Prorrogação de qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

- I – ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;
- II - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III – Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária;
- IV – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

Artigo 55. – A Prorrogação de qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 56. – A Criação ou o Aumento de Despesa destinada ao serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

- a) comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias;
- b) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – Deverão apresentar:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- a) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

Artigo 57. – A criação ou aumento de despesas destinadas ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação de MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 58. – A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos:

I – Não precisarão estar acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – Deverão apresentar:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

Artigo 59. – A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação de MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Artigo 60. – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – Quando não forem acompanhadas de:

- a) ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;

- b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- e) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- d) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

II – Quando for efetuada antes da implementação de MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Artigo 61. – O total da Despesa da Câmara Municipal será disciplinado pelo que dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 62. – A Despesa total com Pessoal é o somatório dos gastos do Município:

I – Relativo a:

- e) Mandatos Eletivos;
- f) Cargos;
- g) Funções;
- h) Empregos.

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:



- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de qualquer natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e contribuições recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os Ativos;
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas;
- e) Os Valores do Contrato de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 63. – A Despesa total com Pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 64. – A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 65. – Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De Indenizações por demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativos a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pela Prefeita, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

V – Com Inativos, ainda que por intermédios de Fundo Específico, custeado por recursos provenientes:

- a) Da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
- b) Da Compensação Financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada Rural e Urbana;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por Fundo Vinculado a tal finalidade;
- d) Do Produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) Do seu Superávit Financeiro.

Artigo 66. – A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Artigo 67. – Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos serão considerados como “Outras Despesas de Pessoal”, não obstante a legitimidade dos mesmos, desde que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal, não sejam acessórias e caracterizem relação direta de emprego:

Artigo 68. – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigos 69. – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 70. – O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, será considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – Não for acompanhado de:

- a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruídas pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
 - b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
 - c) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
 - d) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:
 - e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a qualquer espécie remuneratória;
- III – Os Gastos Líquidos – Diferença entre Gastos Previdenciários e a Contribuição dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas Superarem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;
- IV – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato da Prefeita ou do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Artigo 71. – O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal não será executado antes da implementação de MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 72. – A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 73. – Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;
- b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;
- c) Alteração de Estrutura de Carreira que implique Aumento de Despesa;
- d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;
- e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 74. – Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

- a) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargo em Comissões e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;
- b) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;
- c) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;
- d) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.

II – O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias;
- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias;
- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Parágrafo Único: O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 75. – A Criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – serão acompanhados de:

- I - ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- II - Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- III - MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- IV – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- V – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VI – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 76. – A Criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os

Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – não poderão ser realizadas antes das MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 77. - A Criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – Serão Considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público:

I – Quando não forem acompanhados de:

- a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- c) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- d) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- e) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- f) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- a) II – Quando forem efetuados antes de implementação de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 78. – No caso Específico de Criação, de Majoração ou Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – que Acarrete Aumento de Despesa Decorrente de Concessão de Benefício a quem Satisfaça as Condições de Habilitação prevista na legislação pertinente, de Expansão Quantitativa do Atendimento e dos Serviços Prestados e de Reajustamento de Valor do Benefício ou Serviço, a fim de Preservar do seu Valor Real:

I – Não precisarão estar acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

II – Poderão Ser Efetuados Antes da Implementação de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou Pela Redução Permanente de Despesa.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 79. – Transferência Voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 80. – A transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I – Existência de Dotação Específica;
- II – Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de Tributos, Empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) Cumprimento dos limites constitucionais relativos a Educação e a Saúde;
- IV – Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total do pessoal;
- V – Previsão orçamentária de contrapartida;
- VI – Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 81. – As Sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

AO SETOR PRIVADO

Artigo 82. – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I – Ser autorizada por lei específica:

II – estar prevista:

- a) na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) em seus créditos adicionais.

Artigo 83. Entre os recursos supracitados incluem-se: Concessão de Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, inclusive as respectivas Prorrogações e a Composição de Dívidas, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

Artigo 84. – Na concessão de crédito, por ente da Federação, a Pessoa física, ou Judiciária que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres não serão inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação.

Artigo 85. – As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação, dependem:



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



I – de Autorização em Lei Específica;

II – de Consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do Subsídio Correspondente.

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 86. – A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

- a) Leis;
- b) Contratos;
- c) Convênios;
- d) Tratados;

II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;

III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constado do Orçamento.

IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 87. – A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total apurado por Títulos Emitidos pelo Município.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 88. – A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

I – Mútuo;

II – Abertura de Crédito;

III – Emissão e Aceite de Título;

IV – Aquisição Financeira de Bens;

V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;

VI – Arrendamento Mercantil;

VII – Outras Operações Assemelhadas, inclusive com o Uso de Derivativos Financeiros.

Parágrafo Único: Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de Dívidas pelo Município.

Artigo 89. – A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

Artigo 90. – O Refinanciamento da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária.

Artigo 91. – O Refinanciamento do Principal da Dívida Mobiliária – a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária – não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas, acrescido de atualização monetária.

CAPÍTULO XVI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 92. – Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Artigo 93. – A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Quadrimestre.

Artigo 94. – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 95. – Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas, do Município Ultrapassem os Limites Estabelecidos ao Final de um Quadrimestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos Três subseqüentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro Quadrimestre.

Artigo 96. – No Período em que Perdurar o Excesso, o Município:



I – Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da dívida Mobiliária;

II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de empenho.

Artigo 97. – Vencidos os Prazos concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites Estabelecidos, enquanto, ainda, Perdurarem os Excessos, o Município Ficará, também, Impedido de Receber Transferências da União ou do Estado.

Artigo 98. – O Ministério da Fazenda divulgará mensalmente, a Relação dos Municípios que tenham Ultrapassado os Limites Estabelecidos para as Dívidas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas.

CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Artigo 99. – O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e condições Relativos à Realização de operações de Crédito dos Municípios, inclusive das Empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.





Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 100. – O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito formalizará seu Pleito:

I – Fundamento em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

- a) a Relação Custo-Benefício;
- b) o Interesse Econômico e social da Operação;
- c) o Atendimento das Seguintes Condições;
 - c.1 - Existência de Prévia e Expressa autorização para a Contratação, no texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;
 - c.2 – Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;]
 - c.3 - Observância dos Limites e condições Fixados pelo Senado Federal;
 - c.4 – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
 - c.5 – Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores por Maioria Absoluta;
 - c.6 – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 101. – O Total dos Recursos de operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital. Não serão computadas nas Despesas de Capital as realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se resultar a Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário.

Artigo 102. – Os Contratos de Operação de Crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 103. – As Operações de Créditos realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º As Operações de Créditos consideradas nulas serão Canceladas.

§ 2º As Operações de Créditos canceladas serão Devolvidas.

§ 3º As Operações de Créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o Principal, Vedado o pagamento de juros e demais encargos Financeiros.

§ 4º Caso a devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será consignada Reserva específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício Seguinte.

§ 5º Enquanto não efetuado o cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o Município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

Rodovia BR 010 - Km 80 - CEP: 68.632-000 - Fone: (091) 3726-1456 - Ulianópolis - Pará

III – Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 104. – Quando o Total dos Recursos de Operações de Crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital – Excluídas as Despesas de Capital Realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, quando Resultar na Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será Consignada Reserva Específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício seguinte.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Artigo 105. – A União e o Estado não poderão realizar Operação de Crédito com o Município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por Intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a Forma de Novação, Refinanciamento ou Postergação de Dívida Contraída Anteriormente.

Artigo 106. – Instituição Financeira de União e do Estado poderá realizar Operação de Crédito com o Município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 107. – O Município não está impedido de comprar Títulos da Dívida Pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

Artigo 108. – São equiparadas as operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou Contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

II – Recebimento antecipado de valores de Empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da Legislação;

III – Assunção Direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante Emissão, Aceite ou Aval de Título de crédito, não se aplicando esta vedação a Empresas Estatais Dependentes;

IV – Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens e serviços.

CAPÍTULO XX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 109. – O ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à Realização de Operação de Crédito pó ARO – Antecipação de Receita Orçamentária dos Municípios,

inclusive das Empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 110. – O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

I – fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

- a) A relação custo-benefício;
- b) O interesse econômico e social da operação;
- c) O atendimento das seguintes condições:
 - c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei Específica;
 - c.2 – Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto nos casos de operações por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
 - c.3 – Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - c.4 – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - c.5 – realização de operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante

Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

c.6 – Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na gestão Fiscal.

Artigo 111. – As operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1. As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nula serão canceladas.

§ 2. As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3. operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão-somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4. Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso de recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao Refinanciamento da



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Dívida Mobiliária e as que visem a Redução de Despesas com Pessoal.

Artigo 112. – A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de Dívida contraída anteriormente.

Artigo 113. – Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não se destinem a:

- I – Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II – Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria Instituição Concedente.

Artigo 114. – O Município, para realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I – Contrata-las, somente, a partir do décimo dia do exercício;
- II – liquidá-las, com juros e outros encargos incidentes, até o dia Dez de Dezembro de cada ano.

Artigo 115. – A operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou a que vier a substituir.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 116. – A operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

- I – enquanto existir outra operação de crédito pó ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;
- II – no último ano de mandato da Prefeita Municipal.

Artigo 117. – As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes. Até o dia Dez de Dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Artigo 118. – As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à Instituição Financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 119. – O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à Instituição credora.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 120. – As Disponibilidades de Caixa do Município serão Depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 121. – As Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos Específicos, ficarão:

- I – Depositadas em Conta Separada das demais Disponibilidades de Cada Ente;
- II – Aplicadas nas Condições de Mercado, com observância dos Limites e Condições de Proteção e Prudência Financeira.

Artigo 122. – A Aplicação das Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos não poderá ser em:

- I – Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, bem como em Ações e Outros Papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo Ente da Federação;
- II – Empréstimos, de qualquer natureza, aos Segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

CAPÍTULO XXII

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 123. – A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 124. – A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por

lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 125. – A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente incluirão Novos Projetos, após:

- I – Adequadamente atendidos os Projetos em Andamento;
- II – Contempladas as Despesas de Conservação do Patrimônio Público

Artigo 126. – A Prefeitura encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório sobre os Projetos em Andamento e as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Artigo 127. – As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 128. – O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXIII

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 129. – Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal:

- I – São:



- a) o PPA – Plano Plurianual;
- b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) as Prestações de Contas;
- e) o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- f) o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- h) as Versões Simplificadas:
 - h.1 – do PPA – Plano Plurianual;
 - h.2 – do LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h.3 – da LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - h.4 – das Prestações de Contas;
 - h.5 – do Parecer Prévio das Prestações de Contas;
 - h.6 – do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - h.7 – do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Artigo 130. – A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à Participação Popular e Realização de Audiências Públicas, durante os Processos de Elaboração e Discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 131. – As Contas apresentadas pela Prefeita ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Órgão Técnico Responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos Cidadãos e Instituições da Sociedade.

Artigo 132. – Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

CAPÍTULO XXIV

DAS METAS E DAS PRIORIDADES

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 133. – A LOA – Lei Orçamentária Anual de 2003 deverá priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III – Cultura, Desporto e Turismo;
- IV – Assistência Social;
- V – Agricultura e Abastecimento;
- VI – Meio Ambiente;
- VII – Infra Estrutura e Saneamento Básico;
- VIII – Habitação e Expansão Urbana;
- IX – Trânsito e Transporte;
- X – Gestão e Planejamento;
- XI – Indústria e Comércio.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134. – A Lei Estadual ou Municipal poderá fixar limites inferior aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 135. – Os Títulos da Dívida Pública, desde que devidamente escriturados em Sistemas Centralizados de Liquidação e Custódia, poderão ser oferecidos em Caução para garantias de Empréstimos, ou em outras transações previstas em Lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 136. – O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de competência de outros Entes da Federação se houver:

I – Autorização da LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere.

Artigo 137. – O município fica autoriza a buscar, junto a União e ao Estado, a Assistência Técnica e Cooperação Financeira para modernização das respectivas Administrações Tributárias, Financeira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 138. – A Assistência Técnica consistirá no Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e Transferência de



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Tecnologia, bem como à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal.

Artigo 139. – A Cooperação Financeira compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de Operações Externas.

Artigo 140. – Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Administrativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação será suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

I - Para Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao limite exigido;

II - Para Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao limite exigido;

Artigo 141. – No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior 04 (quatro) trimestres, o prazo estabelecido para recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

Artigo 142. – O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual apresentará crescimento real baixo quando a Taxa de Variação Real Acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente dos 04 (quatro) últimos trimestres.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 143. – A Taxa de Variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotará a mesma metodologia para apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Artigo 144. – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao Poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I – Concessão de Vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II – Criação de cargo, emprego ou função;
- III – Alteração de Estrutura de Carreira que implique aumento de despesa;
- IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – Contratação de Hora Extra.

Artigo 145. – Na Ocorrência De Mudanças Drásticas Na Condução Das Políticas Monetária e Cambial, reconhecidas pelo Senado



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Federal, o Prazo para Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestre.

Artigo 146. – A Despesa Total com Pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de Dezembro de 2003, não ultrapassará, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Artigo 147. – A Despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes e Órgãos até 31 de Dezembro de 2003 não poderá exceder, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

Artigo 148. – O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Ulianópolis, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município de Ulianópolis.

Artigo 149. – O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para Sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Artigo 150. – Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido Sancionado até 31 de Dezembro do corrente ano, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as Dotações Liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até Sanção do Projeto de Lei.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Artigo 151. – As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

§ 2º Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja propaganda.

§ 3º As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Artigo 152. – O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 153. – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ulianópolis, em 25 de Junho de 2002.

Suely Xavier Soares
Prefeita Municipal

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DE ACORDO COM OS PROGRAMAS CONTIDOS
NO PLANO PLURIANUAL 2002-2005

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Câmara Municipal
PROGRAMA	Modernização Legislativa
OBJETIVOS	Dotar o Legislativo Municipal de infra-estrutura básica e capacitação profissional para o bom desempenho de suas atividades.
AÇÕES:	- Aquisição de móveis e equipamentos - Capacitação de servidores - Remuneração de vereadores/servidores - Manutenção de atividades

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Gabinete do Prefeito
PROGRAMA	Organização e Modernização administrativa do Gabinete
OBJETIVOS	Otimizar o atendimento e implementação dos serviços do Gabinete.
AÇÕES:	- Funcionamento do Gabinete - Aquisição de material permanente - Despesas com pessoal - Publicidade

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
PROGRAMA	Planejamento e Orçamentação
OBJETIVOS	Dotar a Secretaria de recursos materiais e humanos, para o efetivo planejamento das ações governamentais, como: Elaboração do Plano Diretor da Cidade.
AÇÕES:	- Funcionamento da Secretaria de Planej. e Desenvolvimento - Gastos com pessoal

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria de Administração e Finanças
PROGRAMA	Organização e Modernização Administrativa
OBJETIVOS	Promover a adequação da estrutura física da Secretaria, modernizando seus equipamentos de informática e capacitando seus Recursos Humanos, e com isso, alcançar a agilização de um processo para o alcance das finalidades da Administração Pública Municipal.
AÇÕES:	- Funcionamento da Secretaria de Adm. e Finanças - Gastos com pessoal - Capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos - Publicidade e divulgação dos atos da Administração Municipal - Pagamento de Encargos e amortização da dívida contratada - Aparelhamento do prédio sede do Executivo Municipal

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria de Administração e Finanças</u>
PROGRAMA	Controle Interno
OBJETIVOS	Oferecer melhores condições de trabalho nos registros contábeis, agilização e melhoria do atendimento dos relatórios fiscais, e aprimoramento do controle interno orçamentário, fiscal e financeiro das receitas e despesas programadas.
AÇÕES:	- Capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos - Serviços técnicos especializados

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria de Administração e Finanças</u>
PROGRAMA	Administração Financeira
OBJETIVOS	Melhoria do Sistema Financeiro, aperfeiçoamento do processo de arrecadação de tributos municipais e controle dos limites de gastos e atendimento da legislação.
AÇÕES:	- Serviços técnicos especializados - Serviços de consultoria e assessoria

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Gestão da política de Educação
OBJETIVOS	Modernização do funcionamento da SEMED, como forma de garantir o gerenciamento eficaz e eficiente da política municipal de educação.



AÇÕES:	- Funcionamento da SEMED - Gastos com pessoal administrativo e de apoio - Encargos com publicidade - Manutenção do Conselho Municipal de Educação - Remuneração de pessoal do magistério - Programa Dinheiro Direto na Escola - Capacitação de pessoal administrativo e de apoio - Refinanciamento do Projeto PDE
---------------	--

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Expansão da oferta de vagas no Ensino Fundamental
OBJETIVOS	Garantir o acesso ao Ensino Fundamental para todas as crianças em idade escolar.
AÇÕES:	- Construção de escolas - Reforma, ampliação, manutenção e modernização de escolas - Construção e aparelhamento de laboratórios de informática

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Treinamento e aperfeiçoamento de profissionais do Ensino Fundamental
OBJETIVOS	Capacitar de forma continuada, os profissionais do Ensino Fundamental.
AÇÕES:	- Capacitação de professores - Treinamento - Programa de Formação continuada de Professores em Ação e PROFA
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Transporte escolar para o Ensino Fundamental
OBJETIVOS	Garantir o transporte diário dos alunos matriculados no Ensino Fundamental,

	prioritariamente residentes no meio rural, de modo a garantir seu acesso e permanência na escola.
AÇÕES:	- Aquisição de veículos - Manutenção e modernização do transporte escolar

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Alimentação Escolar
OBJETIVOS	Garantir os recursos financeiros necessários, para suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos regularmente matriculados na rede oficial de ensino
AÇÕES:	- Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao ensino - Manutenção do Conselho de Alimentação Escolar

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Museus, Bibliotecas, Teatros e Centros de Cultura
OBJETIVOS	Oportunizar a população de Ulianópolis o acesso as diversas fontes de informação, fomentando atividades sócio-culturais.
AÇÕES:	- Bibliotecas escolares

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Assistência a estudantes do Ensino Fundamental
OBJETIVOS	Atender periodicamente, com material didático, alunos regularmente matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.
AÇÕES:	- Programa de Distribuição de Material Escolar. - Concessão de Bolsas de Estudo



ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Promoção do Turismo
OBJETIVOS	Desenvolver o turismo sustentável no Município, em um processo educativo da população com divulgação das potencialidades de Ulianópolis.
AÇÕES:	- Promoção de campanhas publicitárias - Promoção de campanhas sócio-educativas

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Educação Infantil
OBJETIVOS	Ampliação e melhoria do atendimento e aquisição de material didático.
AÇÕES:	- Funcionamento, ampliação e manutenção da Educação infantil

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Combate ao analfabetismo
OBJETIVOS	Erradicação do analfabetismo no Município de Ulianópolis.
AÇÕES:	- Desenvolvimento e implantação de cursos de alfabetização

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Ensino Supletivo e Educação de Jovens e Adultos
OBJETIVOS	Garantir o acesso de jovens e adultos à educação.
AÇÕES:	- Implantação de turmas e cursos para educação de jovens e adultos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>SEMED</u>
PROGRAMA	Gestão da política de desporto e lazer
OBJETIVOS	Oportunizar a população de Ulianópolis o acesso as atividades desportivas.
AÇÕES:	- Promoção de atividades desportivas em escolas, bairros e localidades municipais - Construção e conservação de quadras polivalentes

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura</u>
PROGRAMA	Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano
OBJETIVOS	Dotar o Município de infra-estrutura urbana capaz de viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, melhorando a qualidade de vida da população.
AÇÕES:	- Funcionamento da Sec. de Obras e Infra-Estrutura - Manutenção, melhoria e ampliação dos serviços urbanos - Gastos com pessoal - Aquisição de veículos pesados - Manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura</u>
PROGRAMA	Construção e Pavimentação de Rodovias
OBJETIVOS	Manter a malha rodoviária municipal em boas condições de tráfego, oferecendo a população melhores condições de segurança e outras atividades afins.
AÇÕES:	- Pavimentação de vias urbanas - Construção de vias Urbanas

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura
PROGRAMA	Estradas vicinais
OBJETIVOS	Construir e manter as estradas vicinais, para viabilizar o acesso e o escoamento da produção rural.
AÇÕES:	- Construção, de estradas vicinais - Conservação de estradas vicinais - Construção e conservação de pontes de madeira

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura
PROGRAMA	Melhoria de condições de habitações urbanas
OBJETIVOS	Promover melhores condições de moradia à população em condições de exclusão social
AÇÕES:	- Construção de habitações populares

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura
PROGRAMA	Serviços de praças e jardins
OBJETIVOS	Promover o embelezamento da cidade, visando melhoria da qualidade de vida da população
AÇÕES:	- Construção de praças - Urbanização da cidade

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura
PROGRAMA	Serviços de limpeza Pública
OBJETIVOS	Promover a limpeza Pública.
AÇÕES:	- Ordenação dos serviços de limpeza pública

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura</u>
PROGRAMA	Planejamento e Estruturação Urbana
OBJETIVOS	Planejar e estruturar a cidade, visando dotar a administração de condições básicas para melhoria do atendimento da população.
AÇÕES:	- Recuperação do prédio da Secretaria de Saúde e Agricultura - Construção, recuperação, melhoramentos e ampliações de feiras livres - Recuperação, ampliação e modernização do Mercado Municipal - Construção do Estádio Municipal

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura</u>
PROGRAMA	Saneamento geral da Zona Urbana
OBJETIVOS	Promover o saneamento básico em bairros ou localidades para prevenção e controle de agravos, garantindo condições ambientais saudáveis para a população.
AÇÕES:	- Obras de saneamento básico

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Organização e Modernização Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde
OBJETIVOS	Maximizar o atendimento das necessidades dos usuários e publicar os atos da Secretaria.
AÇÕES:	- Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde - Gastos com pessoal - Capacitação e treinamento de Recursos Humanos - Encargos e serviços com publicidade

	- Aquisição de veículo tipo ambulância - Aquisição de veículo - Manutenção do Conselho Municipal de Saúde - Aparelhamento e modernização da Secretaria Municipal de Saúde
--	---

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Assistência Domiciliar de Saúde - PSF
OBJETIVOS	Garantir o acesso, prevenção e promoção da saúde da família
AÇÕES:	- Construção e modernização de unidades de saúde da Família - Manutenção de unidades de saúde da Família - Capacitação e treinamento de recursos humanos - Gastos com pessoal

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Agentes Comunitários de Saúde - PACS
OBJETIVOS	Otimizar as ações básicas de promoção e prevenção de saúde
AÇÕES:	- Manutenção e consumo - Capacitação e treinamento de recursos humanos - Gastos com pessoal - Contratação de Agentes

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Programa de Ações Básicas de Saúde
OBJETIVOS	Otimizar o atendimento básico da população

AÇÕES:	- Construção, ampliação, reforma e modernização de postos de saúde - Aquisição e instalação de equipamentos de saúde - Planejamento e atendimento familiar - Assistência farmacêutica básica - Imunização-PNI
---------------	---

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Prevenção e Controle de Doenças
OBJETIVOS	Controlar a tuberculose, hanseníase e outras doenças.
AÇÕES:	- Tratamento ao usuário, aquisição e fornecimento de medicamentos - Manutenção do Programa, aquisição de máquinas e equipamentos, material de consumo e expediente

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar
OBJETIVOS	Otimizar o atendimento a população.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa, aquisição de máquinas e equipamentos, material de consumo e expediente - Capacitação e treinamento de recursos humanos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços
OBJETIVOS	Melhorar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa, aquisição de máquinas e equipamentos, material de consumo e expediente

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Saúde
PROGRAMA	Abastecimento de Água
OBJETIVOS	Proporcionar água à população para garantir a melhoria da qualidade de vida das pessoas.
AÇÕES:	- Construção de micro-sistemas de água - Construção e conservação de Poços Artesianos.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Saúde
PROGRAMA	Saúde do Idoso
OBJETIVOS	Otimizar o atendimento ao idoso, melhorando sua qualidade de vida.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa - Aquisição de máquinas e equipamentos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Saúde
PROGRAMA	Vigilância Epidemiológica
OBJETIVOS	Otimizar o atendimento e implementar os serviços do gabinete
AÇÕES:	- Manutenção do Programa
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Saúde
PROGRAMA	Humanização do Pré-Natal, Parto e Puerpério
OBJETIVOS	Garantir a assistência integrada à mulher por ocasião da gravidez.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa - Capacitação e treinamento de recursos humanos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Assistência Alimentar e Nutricional
OBJETIVOS	Garantir a oferta de nutrientes e energéticos que possam atender a crianças e gestantes no manutenção de boa nutrição
AÇÕES:	- Manutenção do Programa

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Controle da Saúde de crianças menores de 01 ano
OBJETIVOS	Atender periodicamente, para garantir assistência médica às crianças no primeiro ano de vida.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	PCCU – Prevenção do Câncer Cérvico Uterino
OBJETIVOS	Atender todas as mulheres na faixa etária prevista para realização dos exames preventivos.
AÇÕES:	- Manutenção e aparelhamento do Programa, aquisição de equipamentos, de material de consumo e expediente - Realização de exames - Capacitação e treinamento de recursos humanos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
PROGRAMA	Saúde Bucal

OBJETIVOS	Reestruturar os serviços de atenção básica, otimizando o atendimento.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa, aquisição de máquinas e equipamentos, material de consumo e expediente - Capacitação e treinamento de recursos humanos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Amparo assistencial a Criança e ao Adolescente
OBJETIVOS	Prestar atendimento de qualidade a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, implementando ações que visem sua proteção e desenvolvimento integral.
AÇÕES:	- Construção, manutenção e reforma de creches - Desenvolvimento de atividades Sócio-educativas - Manutenção dos Conselhos Tutelar/Direitos/Assist.Social - Programa Papo Cabeça
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Amparo assistencial do idoso
OBJETIVOS	Resgatar e valorizar a auto-estima das pessoas idosas.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Atenção a Pessoa Portadora de Deficiência
OBJETIVOS	Melhorar a qualidade de vida do portador de deficiência.
AÇÕES:	- Aquisição de equipamentos e aparelhos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
OBJETIVOS	Retirar do trabalho, crianças e adolescentes, garantindo bolsa escolar, permanência na escola e atendimento em jornada ampliada.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa PETI

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Capacitação e (RE)Qualificação profissional
OBJETIVOS	Oferecer condições para que o cidadão receba treinamento adequado para desenvolver atividades que lhe gere renda e melhoria na qualidade de vida.
AÇÕES:	- Manutenção do Programa

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Plantão Social
OBJETIVOS	Atender, na forma da Lei específica, situações emergenciais ou outro tipo de ocorrência que necessite auxílio social, a pessoas carentes de recursos.
AÇÕES:	- Promover e aperfeiçoar a atendimento assistencial

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Sentinela
OBJETIVOS	Combater o abuso e a exploração sexual e promover a prática sexual segura.
AÇÕES:	- Implantação do Programa

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Assistência a Comunidades.
OBJETIVOS	Incentivar a participação da sociedade civil organizada na efetivação das políticas públicas.
AÇÕES:	- Atendimento de Associações Comunitárias

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Apoio administrativo às atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social
OBJETIVOS	Dotar a Secretaria de condições adequadas para melhorar a qualidade do atendimento público.
AÇÕES:	- Funcionamento e manutenção da Secretaria - Gastos com pessoal - Capacitação e treinamento de recursos humanos - Publicidade

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Assistência Social</u>
PROGRAMA	Promoção da Cidadania
OBJETIVOS	Garantir o direito a documentação civil.
AÇÕES:	- Expedição de documentos e de guias



ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Agricultura Mineração e Meio Ambiente</u>
PROGRAMA	Apoio Administrativo a SEMAGRIM
OBJETIVOS	Implementar as atividades da SEMAGRIM.
AÇÕES:	- Funcionamento e manutenção da SEMAGRIM - Gastos com pessoal - Aparelhamento, modernização e manutenção da SEMAGRIM - Capacitação e treinamento de recursos humanos

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Agricultura Mineração e Meio Ambiente</u>
PROGRAMA	Alimento para todos
OBJETIVOS	Atender as escolas rurais, outras entidades e produtores rurais, com hortas, para servir de suplemento alimentar.
AÇÕES:	- Manutenção de hortas - Aquisição de sementes, mudas e implementos agrícolas - Crédito produtivo

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	<u>Secretaria Municipal de Agricultura Mineração e Meio Ambiente</u>
PROGRAMA	Produção Eficiente
OBJETIVOS	Assegurar a qualificação técnica dos servidores da SEMAGRIM.
AÇÕES:	- Capacitação e treinamento de produtores



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Agricultura Mineração e Meio Ambiente
PROGRAMA	PRONAF – Agricultura Familiar
OBJETIVOS	Fortalecer a agricultura familiar, promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtores.
AÇÕES:	- Viabilização junto ao Governo Federal de assistência financeira e técnica - Avaliar o PRONAF

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	Secretaria Mun. de Agricultura Mineração e Meio Ambiente
PROGRAMA	Promoção Agropecuária
OBJETIVOS	Promover os produtos agropecuários do Município.
AÇÕES:	- Promoção do Festival do Milho-FESTIMILHO - Promoção do Dia do Produtor Rural - Promoção do Dia do Campo